



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO**
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
4^a Vara do Trabalho de Jundiaí

4^a VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ-SP

PROC. 0010735-60.2017.5.15.0097

Os autos vieram conclusos.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

..., reclamante, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de ... S/A, reclamada, alegando, em síntese, que laborava em jornada extraordinária, noturna e em ambiente insalubre e perigoso; que não usufruía de intervalos regulares; que havia acúmulo de funções; que adquiriu doença ocupacional; que sofreu danos morais, entre outras alegações. Requereu a condenação da reclamada a pagar horas extraordinárias, adicionais de insalubridade e periculosidade, diferenças salariais e indenização por danos morais, entre outros pedidos. Deu à causa o valor de R\$150.000,00. Juntou documentos.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou contestação, arguindo, em síntese, preliminar de inépcia da inicial; prejudicial de mérito de prescrição; no mérito, que o autor exercia cargo de confiança; que o reclamante não faz jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade; que não houve nexo entre as atividades desenvolvidas na ré e as doenças alegadas, nem danos morais, entre outras alegações. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos.

Realizadas as provas periciais.

Foram produzidas provas orais, consistentes no depoimento pessoal do reclamante e na oitiva de uma testemunha indicada pelo autor e de duas pela reclamada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Tentativa final de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1-DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial obedece às exigências traçadas nos artigos 319 do CPC e 840 da CLT, possibilitando defesa à reclamada. Registre-se, ainda, que o direito processual do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade das formas.

Rejeita-se a preliminar.

2-DA PRESCRIÇÃO

Tendo em vista que o contrato de trabalho vigorou no período de 01/06/2012 a 11/01/2016 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/03/2017, não se vislumbra a incidência de prescrição (seja a bienal, seja a quinquenal) em nenhuma parcela, a teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Rejeita-se a prejudicial.

3-DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

A testemunha ... declarou que "o reclamante enquanto coordenador fazia também inspeções técnicas e respondia por outras áreas como técnico de via; as inspeções técnicas eram funções próprias de inspetor, mas o reclamante exercia; o reclamante era coordenador de trens e de pátios e terminais". Declarou que "o inspetor exerce as tarefas de treinamento, inspeção de terminais, acompanhamento das atividades operacionais, avaliação dos riscos operacionais, além do controle de produção, como chegada e partida dos trens".

O conjunto probatório corrobora as alegações da inicial, no sentido de que havia acúmulo de funções, uma vez que as atividades de inspetor e de coordenador de trem, desempenhadas pelo reclamante nos períodos indicados na inicial, não faziam parte das pertinentes à função formalizada em CTPS.

Tendo em vista o disposto nos artigos 422, 884 e 927 do Código Civil e 8º, 224, parágrafo 2º, 456, 460 e 468 da CLT e a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte reclamada, defere-se ao reclamante uma diferença salarial mensal, ora arbitrada em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário básico, com reflexos nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados, eis que a base de cálculo da parcela não se confunde com os reflexos nos demais direitos do contrato de trabalho), nas horas extraordinárias, nas horas em sobreaviso, no adicional noturno, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários e no FGTS+40%.

4-DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, EM SOBREAVISO E NOTURNAS

A testemunha ...declarou que "em média trabalhava das 7h às 19h; o reclamante iniciava as 7h mas continuava trabalhando após a saída do depoente; o depoente usufruía em média de 15 minutos de intervalo intrajornada e o reclamante o mesmo tempo, tendo tido oportunidade de almoçar com o reclamante e presenciar o referido intervalo". Declarou que "o depoente portava 2 celulares corporativos, sendo um deles Nextel, permanentemente, sendo obrigado a atender em qualquer momento; os acionamentos eram frequentes; em caso de acidente, o chamado era imediato e tinham que comparecer". Declarou, ainda, que "participava de plantões, em prontidão, mas o reclamante participava de plantões, em finais de semana, respondendo pela área de São Paulo; em ocasiões de plantões o depoente chegou a receber telefonemas do reclamante, em Itaquaquecetuba, para saber do andamento do serviço de outras coordenações" e que "presenciou o reclamante trabalhando em plantões". Declarou, também, que "o reclamante não tinha poder para dispensar empregados, nem contratar, pelo que o depoente acredita, eis que presenciava tais atos serem praticados pela gerência; a entrevista para a contratação do depoente foi feita pelo reclamante com o gerente Thiago Fernandes, mas a informação da admissão foi feita pelo Thiago".

A testemunha ... declarou que "não trabalhou diretamente com o reclamante" e que "não acompanhava os plantões do reclamante porque era de outra região". Declarou, ainda, que "o coordenador não pode suspender funcionários porque é atribuição do gerente dar anuência, mas o depoente faz a suspensão" e que "não há monitoramento do intervalo intrajornada, mas o gerente pode encontrar o depoente para comunicação por telefone".

A testemunha ... declarou que "trabalhou com o reclamante aproximadamente em 2013/2014; a reclamada fornece um celular corporativo para facilitar a comunicação do gestor com os subordinados; o gestor permanece com o aparelho em seu poder, levando-o para sua residência, sendo acionado apenas esporadicamente, mas não é obrigatório atender, não sofrendo punição em caso de não atender; ocorre um plantão por mês na reclamada, abrangendo o sábado e o domingo, em horário administrativo, das 8h às 17h".

A reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório quanto ao enquadramento do reclamante na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT, eis que não comprovou que o autor possuísse autonomia decisória própria do cargo de gestão de que trata o referido artigo.

Ante o conjunto probatório e o disposto na Súmula n. 338 do C.TST e nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, tem-se que o reclamante trabalhava das 7h30min às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de quinze minutos, e laborava, ainda, em um plantão por mês, abrangendo um sábado e um domingo, das 8 às 17 horas.

Ante a prova oral, acolhe-se a alegação de que o autor permanecia em sobreaviso das 20 às 7 horas, de segunda a sexta-feira, permanecendo com o celular ligado e podendo ser acionado pela ré, em qualquer momento. Neste particular, aplicável a Súmula n. 428 do C.TST e, por analogia, o artigo 244, parágrafo 2º, da CLT.

Defere-se, assim, o pedido de horas extraordinárias, considerando-se tais as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (C.F., art.7º, XIII), bem como todas as laboradas em domingos, com base na jornada indicada na inicial, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de evitar o pagamento dobrado. Deferem-se, ainda, as horas em sobreaviso, que deverão ser pagas à razão de 1/3 (um terço) da hora normal, a teor do artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, aplicável por analogia.

Diante da habitualidade do labor em jornada extraordinária e em sobreaviso, deferem-se as integrações das horas extras e de sobreaviso nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados), no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS.

O cálculo das horas suplementares observará os seguintes critérios:

- a) evolução salarial do autor;
- b) adicional de horas extras previsto nas normas coletivas da categoria do autor, com exceção das laboradas em domingos, cujo adicional será de 100%;
- c) divisor 220;
- d) dias efetivamente trabalhados;
- e) média física para as integrações;
- f) globalidade salarial na base de cálculo, na forma da Súmula 264 do TST, incluindo-se as diferenças salariais ora deferidas no item 3 da fundamentação;
- g) hora noturna reduzida (todas as laboradas a partir das 22 horas), nos termos do art.73, parágrafos primeiro e quinto, da CLT.

As horas laboradas em jornada noturna (todas a partir das 22 horas), deverão receber, ainda, o adicional noturno de 20% (CLT, art.73, "caput") e refletir, ante a habitualidade e a natureza salarial, nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados), no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários e no FGTS+40%.

Compensem-se os valores pagos sob iguais títulos e comprovados nos autos.

O reclamante não comprovou a ausência do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, improcedendo o pedido de horas extraordinárias e reflexos decorrentes da alegada ausência.

5-DA AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme esclarecido no item 4 da fundamentação, o reclamante usufruía de intervalo intrajornada de apenas quinze minutos, período que não atendia à finalidade legal de possibilitar a alimentação e o descanso do trabalhador, razão pela qual faz jus ao recebimento de uma hora extraordinária por dia trabalhador, a teor do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT.

O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, ao mencionar a remuneração do intervalo não concedido, estabelece um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Da redação do dispositivo se infere a natureza de hora extraordinária e salarial da parcela, ante a referência à remuneração e ao acréscimo sobre a hora normal, além da menção ao percentual mínimo. Entendimento consagrado na Súmula n. 437 do C.TST.

Defere-se, assim, o pedido de uma hora extraordinária por dia trabalhado, com reflexos, ante a natureza salarial e a habitualidade, nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados), no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS.

O cálculo das horas suplementares observará os seguintes critérios:

- a) evolução salarial do autor;
- b) adicional de horas extras previsto nas normas coletivas da categoria do autor, com exceção das referentes a domingos, cujo adicional será de 100%;
- c) divisor 220;
- d) dias efetivamente trabalhados;

- e) média física para as integrações;
- f) globalidade salarial na base de cálculo, na forma da Súmula 264 do TST, incluindo-se o adicionalnoturno e as diferenças salariais deferidas no item 3 da fundamentação.

Compensem-se os valores pagos sob iguais títulos e comprovados nos autos.

6-DA DOENÇA OCUPACIONAL

Os pressupostos para a indenização por responsabilidade civil decorrente de doença ocupacional são o dano (qualquer prejuízo, seja moral ou material), o nexo de causalidade ou de concausalidade com o trabalho e a responsabilidade do empregador.

A prova pericial médica constatou que "Trata-se de reclamante jovem que, durante seu contrato com a Reclamada, passou a apresentar graves sintomas psiquiátricos. De acordo com a entrevista utilizada, detectou-se transtorno de ansiedade generalizada, episódio depressivo maior e risco de suicídio, compatível com os atestados médicos apresentados pelo Reclamante. Outro diagnóstico relacionado ao quadro foi de transtorno de adaptação".

Constatou, ainda, que "levando-se em conta as atividades desempenhadas, a relação temporal com o quadro apresentado, os relatórios de especialistas e a perícia médica, conclui-se haver nexo causal entre o trabalho desenvolvido e as doenças apresentadas".

Constatou, também, "incapacidade severa para desenvolver as funções que exercia, pois exige concentração intensa, além de ser submetido aos mesmos agentes estressores de antes".

Restaram comprovados as lesões e o nexo de causalidade entre as doenças e as atividades laborais na reclamada.

Não bastasse o fato de que a Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 3º, prevê a responsabilidade objetiva para a reparação das condutas lesivas ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, o artigo 927, parágrafo único do Código Civil estabelece a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Não foi outra a conclusão a que se chegou na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, TST e ENAMAT, em 23/11/2007, explicitada no Enunciado n.38: "Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos arts.7º, XXVIII, 200, VIII, 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do art.14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81.

Na presente ação, constatou-se que o reclamante trabalhava sob pressão e submetido a jornadas extraordinárias. Vale dizer, as atividades apresentavam riscos e acabaram gerando o surgimento e agravamento das doenças, no reclamante.

A ré não comprovou, sequer, a existência de adequadas e eficientes orientações e treinamentos quanto aos métodos preventivos de doença ocupacional, tanto que o reclamante acabou adoecendo. Não houve comprovação de medidas preventivas efetivas e eficazes para evitar a doença ocupacional.

É de se observar que o empregador possui o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidente do trabalho, nos termos dos incisos I e II, do artigo 157 da CLT.

Os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais normalmente ocorrem por violação das normas de Medicina e Segurança do Trabalho por parte do empregador. Essas normas visam prevenir acidentes e são de caráter geral, cabendo ao empregador vigilante, preocupado e diligente a atenção diurna em relação às situações que podem colocar o empregado em perigo.

Assim, se as práticas de trabalho oferecem riscos ao empregado, deve o empregador prepará-lo para realizá-la. Caso não se verifique tal conduta, pode ser considerado culpado por eventual acidente ou doença ocupacional, nos termos do artigo 19, parágrafo 3º da Lei 8.213/91.

Portanto, violou a reclamada o dever geral de cautela, restando caracterizada a culpa grave (negligência extrema).

Presentes, portanto, os pressupostos necessários à indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e artigo 7o, XXVIII da Constituição Federal).

Tendo em vista a culpa grave do empregador e os danos morais sofridos pelo autor em decorrência das lesões, fica a reclamada condenada a indenizá-lo, nos termos dos artigos 5º, V e X da Constituição Federal, 949 e 950 do Código Civil, nos valores ora arbitrados e a seguir indicados, tidos pelo Juízo como compatíveis com a extensão das lesões sofridas, com o nexo de causalidade e o caráter pedagógico da penalização e considerando, ainda, a personalidade da vítima e as circunstâncias pessoais e econômicas de ambas as partes. Além disso, pondera-se que a indenização por danos morais não pode ser ínfima, sob pena de agravar a ofensa à vítima.

Considerando o sofrimento com as doenças, dores físicas e psíquicas, além da interferência negativa nos anseios profissionais e sociais do reclamante em decorrência da lesão (incapacidade severa para desenvolver as funções que exercia), fica a reclamada condenada a indenizá-lo por danos morais, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), termos do artigo 5o, V e X da Constituição Federal.

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo-se compensar da referida importância os valores recebidos pelo Sr. perito a título de honorários prévios.

7-DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A prova pericial constatou que não havia insalubridade, nem periculosidade nas atividades laborais do reclamante.

Ante o conjunto probatório, acolhe-se a conclusão pericial, improcedendo os pedidos de adicionais de insalubridade e de periculosidade e reflexos.

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$600,00 (já compensados eventuais valores recebidos pelo Sr. perito a título de honorários prévios), deverão ser satisfeitos mediante requisição ao E. TRT da 15ª Região, eis que o reclamante foi sucumbente no objeto da perícia, mas é beneficiário de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 790, parágrafo 3º e 790-B, da CLT.

Registre-se que a alteração do artigo 790-B, "caput", da CLT, gerada pela Lei n. 13.467/2017, no que se refere à responsabilidade da parte beneficiária de Justiça Gratuita pelo pagamento dos honorários periciais, é inconstitucional, por violar os incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e esvaziar o conceito de Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o reclamante é beneficiário de Justiça Gratuita, não se cogita de resarcimento à reclamada dos valores pagos a título de honorários prévios, devendo-se observar, ainda, que tais valores se

destinaram à viabilização da perícia, em um momento processual em que o ônus quanto ao objeto da prova pertencia também à ré.

8-DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, eis que preenchidos os requisitos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT (vide declaração de hipossuficiência econômica juntada com a inicial).

9-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os artigos 791 e 839, "a", da CLT estabelecem o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, enquanto o artigo 14 da Lei 5.584/70 assegura o direito de assistência judiciária gratuita pela entidade sindical. Tais dispositivos se destinam a facilitar o acesso ao Poder Judiciário, mas não retiram do trabalhador a possibilidade de valer-se da contratação de advogado para defender seus interesses em Juízo.

O "jus postulandi" e a assistência judiciária gratuita pelo sindicato são faculdades e não deveres, podendo a parte escolher como usufruir de seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário (CF, artigo 5º, XXXV), eis que essa liberdade decorre do Estado Democrático de Direito (CF, Preâmbulo e artigo 1º, "caput").

O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho impõe-se não apenas com base na norma processual do artigo 85 do CPC, mas também em razão dos artigos 389, 404 e 927 do Código Civil, estabelecendo que as indenizações decorrentes de obrigações não cumpridas devem incluir os honorários advocatícios. O princípio geral de direito de que a parte prejudicada deve contar com resarcimento integral dos prejuízos revela-se compatível com o princípio trabalhista de proteção à parte economicamente hipossuficiente.

Excluir do trabalhador o recebimento de despesas com a contratação de advogado, quando reconhecida a lesão de seus direitos, seria discriminação e agressão ao princípio da igualdade (CF, art.5º, "caput"), pois retiraria da parte direito assegurado aos demais litigantes judiciais.

Não foi outra a conclusão a que se chegou na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, TST e ENAMAT, em 23/11/2007, explicitada nos seguintes Enunciados: a) n.53: "**REPARAÇÃO DE DANOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO**". Os arts.389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano"; b) n. 79, I: "**Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho**. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art.5º, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quanto a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita".

Dessa forma, reputo cabível o resarcimento das despesas do reclamante com honorários advocatícios (como crédito do autor e não como parcela exclusiva de seu advogado), no importe de 30% sobre os demais créditos deferidos ao autor, em se considerando o objetivo de reparação integral e o percentual de honorários usualmente praticados no âmbito trabalhista.

Registre-se que a verba sucumbencial prevista na Lei 13.467/2017 não se aplica aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei, ante a garantia de não surpresa e o princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Neste particular, incide o Enunciado de n. 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

10-DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora serão calculados de maneira simples, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei 8177/91, contados a partir do ajuizamento da ação e "pro rata die", observando-se as Súmulas 200 e 439 do C.TST.

Correção monetária com base no índice correspondente à data do vencimento legal da obrigação, aplicando-se as Súmulas 381 do C.TST, no que cabível.

Atualização monetária é reposição do valor original da moeda, depreciado pela inflação, razão pela qual aplica-se aos valores da condenação o fator de atualização monetária correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), eis que a declaração de constitucionalidade proferida na ADI-4357 do STF e reconhecida pelo C.TST, no RR-479-60.2011.5.04.0231, abrange a expressão "equivalente à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei 8.177/91.

11-DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos previdenciários deverão ser suportados por ambos os litigantes, cada um com sua cotaparte.

O critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto 3048/99, que regulamentou a Lei 8212/91 e pelo Provimento 01/1996 da C.G.J.T. Deverão ser observadas, ainda, as disposições da Súmula 368 do C.TST, no que não contrariar o disposto no parágrafo único do artigo 876 da CLT.

Os descontos de imposto de renda deverão ser apurados em conformidade com a Instrução Normativa n. 1.127/2011 da RFB (art.12-A da Lei 7.713/88). Além disso, da base de cálculo deverão ser excluídos os juros de mora. É do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos, tanto das contribuições previdenciárias quanto do imposto de renda, ambos incidentes sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas na presente decisão, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.212/91.

A ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários implicará execução nos próprios autos, promovida de ofício (C.F. art. 114, VIII) e, quanto ao imposto de renda, emissão de ofício à Receita Federal.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, a **4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ-SP**, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ... em face de ... S/A, julga **PROCEDENTES EM**

PARTE as pretensões do reclamante, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao autor: a) diferenças salariais, nos termos do item 3 da fundamentação, com reflexos nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados), nas horas extraordinárias, nas horas em sobreaviso, no adicional noturno, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários e no FGTS+40%; b) horas extraordinárias, em sobreaviso e adicional noturno, nos termos do item 4 da fundamentação, com reflexos nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados), no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS; c) uma hora extraordinária por dia trabalhado,

ante a ausência de intervalo intrajornada regular, nos termos do item 5 da fundamentação, com reflexos nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados), no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS e na multa de 40% sobre o FGTS; d) indenização por danos morais, no valor de duzentos mil reais (14/04/2020); e) honorários advocatícios (como crédito do autor e não como parcela exclusiva de seu advogado), no importe de 30% sobre os demais créditos deferidos ao autor; tudo a ser apurado em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive a compensação dos valores pagos sob iguais títulos e comprovados nos autos.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei (Lei 8.177/91 e Súmulas 381 e 439 do C.TST) e o fator de atualização monetária correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recolham-se imposto de renda e contribuições previdenciárias, segundo legislação vigente, parágrafo único do artigo 876 da CLT e Instrução Normativa n. 1.127/2011 da RFB, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão, na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários do perito engenheiro, ora arbitrados em R\$600,00 (já compensados eventuais valores recebidos pelo Sr. perito a título de honorários prévios), deverão ser satisfeitos mediante requisição ao E.TRT da 15ª Região.

Honorários periciais médicos, a cargo da reclamada, ora arbitrados nos valores de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo-se compensar da referida importância eventuais valores recebidos pelo Sr. perito a título de honorários prévios.

Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$500.000,00, no importe de R\$10.000,00.

Intimem-se.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

PJe



Assinado eletronicamente por: [APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA] - 56618a2
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

